



**PREFEITURA
ITATIAIA**

Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.836, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

**EMENTA:DISPÕE SOBRE A
TRANSPARENCIA E CRITÉRIOS DE
PAGAMENTOS DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA EM
ORDEM CRONOLÓGICA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI do art. 37 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 141 a 146 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentando o dever de pagamento pela Administração;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e da eficiência, elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03/2022, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, aprovando as diretrizes de controle externo relacionadas ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos públicos, prevista no art. 141º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES – nº 52 de fevereiro de 2025 que em seu artigo 23 e 24 regulamenta a necessidade de adequar os procedimentos de pagamentos aos serviços do CONTRATA+BRASIL;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos controles internos das Unidades da Administração Municipal e dos seus respectivos sistemas informatizados de gestão orçamentária e financeira para viabilizar o adequado cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º Os pagamentos das obrigações contratuais deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade orçamentária, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços;



**PREFEITURA
ITATIAIA**

Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

IV - Realização de obras.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Orçamentária: Fundo, órgão e Entidades da Administração Indireta que possua receitas próprias, ordinárias ou vinculadas, e que seja dotado de competência para gerir a execução de seu orçamento;

II - Fonte de recurso: mecanismo adotado para o controle das destinações da receita, subdividindo-se em recursos livres, que são aqueles que não apresentam nenhuma vinculação com finalidade específica para a sua aplicação, e em recursos vinculados, que são aqueles legalmente vinculados a uma finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Ordem Cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

IV - Exigibilidade do Crédito: data de apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 4º deste Decreto;

V - Contrato de baixo valor CONTRATA + BRASIL: os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite de compra de pequena monta e os incluídos no Programa "CONTRATA BRASIL" considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso;

VI - Gestor: é o representante da Administração responsável pelo serviço de gerenciamento dos contratos, ou seja, o Secretário da respectiva pasta. Deverá cuidar por exemplo, do reequilíbrio econômico financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação, celebração de aditivos e apostilamentos, analisando os pedidos de repactuação, etc;

VII - Fiscal do Contrato: é o representante da Administração designado para acompanhar a execução do contrato, conforme art. 117 da Lei 14.133/2021.

Art. 3º 3º - O pagamento das obrigações de cada unidade da Administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 141 § 1º Lei 14.133/2021.

§ 1º §1º- A ordem cronológica dos credores, das unidades administrativas da Prefeitura serão organizadas e controladas de forma centralizada pela Secretaria Municipal de Finanças, já os Fundos e autarquia organizarão e controlarão os devidos órgãos e todos manterão listagem consolidada dos credores classificada por fonte de recurso e ordenada por ordem de antiguidade, conforme a data de liquidação das



**PREFEITURA
ITATIAIA**

Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

despesas.

§ 2º §2º- Caso sejam utilizadas fontes de recursos distintas para pagamento de determinado credor, este será incluído nas listas pertinentes a cada fonte pelo valor dos respectivos créditos.

Art. 4º - Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal, fatura ou outro documento equivalente de cobrança no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato, fazendo o encaminhamento para liquidação da despesa em sua unidade e órgão correspondente.

§ 1º §1º- A contratada deverá encaminhar juntamente com a nota fiscal os demais documentos exigidos no edital de licitação, comprovando sua adimplência fiscal durante toda vigência contratual.

§ 2º §2º- O envio dos documentos de cobrança ao setor competente deverá ser feito pelo gestor e/ou fiscal do contrato a partir da data de adimplemento total da obrigação, da parcela ou etapa do contrato a que se refere, desde que esta seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto em conformidade com o art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o respectivo contrato.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DO PAGAMENTO

Art. 5º - Após o recebimento da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente e respectivo atesto, em até 05 (cinco) dias úteis será encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para adotar as providências necessárias para liquidação da despesa, observando a classificação dos créditos, a ordem cronológica de pagamentos e o disposto nas Leis Federais nº 4.320/1964, 14.133/2021 e contratos remanescentes da Lei 8.666/1993, em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em se tratando da Administração Indireta, os processos deverão ser encaminhados ao departamento fazendário competente após a liquidação.

§ 2º - A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o caput deste artigo será:

I - Do gestor do contrato e fiscais de contrato ou documento equivalente;

II - Do servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto em controvérsias, na forma dos artigos 143 e 144 da Lei 14.133/2021;

§ 3º - Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto



**PREFEITURA
ITATIAIA**

Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

para pagamento cumprindo todas as especificações, atendendo ao disposto no art. 143 da Lei 14.133/2021.

Art. 6º - Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º - Havendo créditos já certificados, na forma do art. 5º deste Decreto, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, os agentes públicos competentes, conforme § 2º do art. 5º, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§ 2º - É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I - quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme art. 143 da Lei 14.133;

III - quando o crédito for suportado por diferentes fontes de recurso, observando o disposto no art. 4º, deste Decreto, bem como a ordem cronológica interna de cada lista.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no art. 9º deste Decreto.

Art. 7º - O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento em até 05 (cinco) dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 15 ou publicação da justificativa de suspensão, prevista conforme o caso no §1º do art. 10 deste Decreto.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, como base em lista consolidada previamente divulgada no Portal da Transparência do Município.

§ 2º - Constatada a ocorrência dolosa de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas, devendo o fato ser comunicado à Controladoria Geral do Município - CGM para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III



**PREFEITURA
ITATIAIA**

Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º - O credor será suspenso da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - Quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II - Quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

III - Quando constatar irregularidades que impeçam a liquidação e/ou pagamento.

Parágrafo único. Parágrafo Único - A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos no Capítulo II deste Decreto.

Art. 9º - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

§ 1º - A suspensão da ordem cronológica dos pagamentos na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do ordenador de despesa de cada unidade da administração, devidamente publicada no Portal da Transparência do Município, no site oficial, na internet, assim como da comunicação da decisão à Controladoria Geral do Município - CGM.

§ 2º As hipóteses de exceção constante neste artigo deverão ser apuradas no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa.

CAPÍTULO IV



**PREFEITURA
ITATIAIA**

Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

DOS AFASTAMENTOS À ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 10. – Não se aplicam as disposições deste Decreto as seguintes despesas:

I - Para suprimento de fundos;

II - Adiantamentos e pagamentos de diárias e ajuda de custo;

III - Pagamentos de vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;

IV - Relativa a pagamentos e obrigações tributárias ou encargos sociais;

V - Necessárias para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VI - Repasses das Organizações da Sociedade civil ou subvenções econômicas;

VII - Transferências que se fundamentem no art. 26 da LC nº101/2000;

VIII - Devoluções de tributos municipais;

IX - Devoluções de transferências voluntárias;

X - Repasse ao Poder Legislativo;

XI - Indenização decorrente de desapropriação;

XII - Contratos de adesão;

XIII - Que não sejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 direta e subsidiariamente, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições e vale alimentação;

XIV - Honorários de sucumbência e jetons.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS

Art. 11. - Os contratos vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser adequados à nova sistemática, devendo cada unidade da Administração providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, imediatamente.

Parágrafo único. Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos editalícios que o contemplaram.

Art. 12. - Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados a partir da entrada em vigor do presente Decreto conterão:



**PREFEITURA
ITATIAIA**

Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

I - Previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores conforme exigência do art. 3º;

II - Condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins do capítulo II;

III - Plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto para os fins do disposto nos artigos 3º ao 6º deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. - As listas de credores serão divulgadas no Portal da Transparência, no site oficial do Município, na internet, em tempo real, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 - SIAFIC, que regulamenta o art. 48 da LC nº 101/2000.

Art. 14. - Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma estabelecida no art. 183 da Lei 14.133, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Art. 15. – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.316, de outubro de 2019.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Kaio Márcio Resende de Paiva

Prefeito Municipal